

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS - JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

INÁCIO GUEDES BORGES, brasileiro, casado, administrador de empresas, Presidente do Conselho Regional de Administração do Amazonas, devidamente inscrito no CPF sob o nº 335.584.932-49 e RG de N.º 892.864-9 SSP/AM, endereço institucional na Rua Arurinã, N.ª 71, Praça 14 de Janeiro, CEP 69.020-170 e **FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**, brasileiro, casado, professor, Presidente do Conselho Regional de Economia do Amazonas, devidamente inscrito no CPF de N.º 404.716.912-91 e RG de N.º 103.2489-5, residente e domiciliado à Rua Visconde de Abaeté N.º355, Casa 01, Bairro de Flores, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar,

PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Senhor **Wilson Miranda Lima**, e do Excelentíssimo Vice-Governador do Estado do Amazonas, Senhor **Carlos Alberto Souza De Almeida Filho** com base na Legislação Vigente em especial o Artigo 74 e seguintes da Lei N.º 1.079/195 c/c Artigo 55 e seguintes da Constituição do Estado do Amazonas, haja vista a efetiva **GESTÃO PÚBLICA TEMERÁRIA** no controle do orçamento, bem como falta de probidade na Administração Pública Estadual, mais especificamente no que diz respeito à Área da Saúde e ainda prática de crimes de responsabilidade, a seguir delineadas, requerendo que seja decretada a perda do mandato público, e ainda, a inabilitação para exercer função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos e demais repercussões cíveis e criminais.

1. INTRÓITO

Restam inequívocas as graves e sistemáticas violações de direitos sociais (Saúde, vida, entre outras) pelos atuais Governador e Vice-Governador do Estado

do Amazonas Wilson Miranda Lima e Carlos Alberto Souza De Almeida Filho. Configurados assim, pela referida Lei 1.079/1950, como crime de responsabilidade, passíveis seus autores, portanto, de processo de impeachment e perda de seus direitos políticos.

Conforme é de conhecimento de toda a sociedade amazonense o Estado do Amazonas vem atravessando severa crise no que diz respeito à área da saúde pública o que agravou-se de forma exponencial a partir do ano de 2019, é de clareza solar que diversos atos perpetrados pelo Executivo, levaram nosso estado à beira do colapso.



¹ <https://www.portaldoholanda.com.br/noticia-hoje/servidoras-da-saude-vestem-sacos-de-lixo-em-protesto-por-falta-de-material-em-manau>





3

Em meados de dezembro do ano de 2019 uma vez mais o Estado do Amazonas foi matéria de exposição nacional no que diz a ingerência da saúde no Estado. Fora amplamente divulgado para todo o país a drástica situação da “saúde” no Estado, especificamente problemas ocorridos no Hospital João Lúcio, Maternidade Balbina Mestrinho e Maternidade Ana Braga.

No decorrer da matéria, vimos que os hospitais e maternidades do nosso Estado encontram-se superlotados e essa superlotação transformou corredores em salas de atendimento médico.

Outro ponto a ser destacado é que os próprios pacientes gravaram as cenas e mostram os diferentes casos de falta de infraestrutura dentro dos hospitais. Em um deles, por exemplo, dentro de uma sala de observação, quem consegue vaga precisa se abanar, porque o ar condicionado não funciona.

Em meio a toda essa problemática ocasionada na saúde, uma imagem nos choca, diz respeito ao fato de que as mães que cuidam dos bebês recém-nascidos ou prematuros nas incubadoras. Elas dão medicação e alimentação por sonda, porque não há enfermeiros, além do que trouxe à tona o fato de que as famílias dos pacientes são

² <https://d24am.com/amazonas/servidores-da-saude-protestam-em-frente-ao-hospital-platao-araujo-contras-salarios-atrasados/>

³ <https://www.fatoamazonico.com/hospital-delphina-aziz-o-elefante-branco-da-saude-do-amazonas-de-r-8-milhoes-mes-diz-sindicato/>

obrigadas a adquirir os remédios, haja vista que nas unidades hospitalares faltam todos os tipos de insumos e medicamentos.

Resta claro que o Executivo Estadual realiza gestão pública temerária e ainda má-gestão efetiva, visto que no ano de 2019 houve aumento significativo nos números de morte em unidades públicas de saúde.

Tornou-se fato público e notório, por intermédio da imprensa e ainda pelos atos praticados pelos órgãos de controle o “descontrole” do Poder Executivo Estadual em relação à incompetência administrativa no âmbito da saúde.

É de suma importância deixar claro que o Vice-Governador o Senhor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, após a posse tornou-se Secretário Estadual de Saúde e como tal permaneceu até o final de março de 2019.⁴

Naquele momento o Governador disse:

“Saúde é prioridade neste governo, tanto que, ao chegar, coloquei a segunda pessoa mais importante da administração para assumir a função de secretário de saúde. Carlos Almeida cumpriu um papel fundamental e, agora, vem pra junto de mim para ajudar a fazer as mudanças necessárias e estruturais em todas as outras pastas”.

Segundo informações levantadas junto ao sitio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, emitiu no ano de 2019, alerta referente à utilização do Fundo de Fomento ao Turismo e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI:

ALERTA Nº 02/2019-DEAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo:

CONSIDERANDO que o instituto do ALERTA está previsto no art. 59, §1º da LC nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO a alteração na Lei nº 2826/2003 promovida pela Lei nº 4791/2019 e posteriormente pela Lei nº 4864/2019 em que se destinou 10% da dotação orçamentária inicial dos recursos do **Fundo de Fomento ao Turismo e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI** para aplicação na saúde nos municípios do interior do Estado;

CONSIDERANDO que a medida é válida para os exercícios 2019 e 2020;

CONSIDERANDO as normas de direito financeiro estabelecidas pela LRF, em especial, em seu Art. 8º, parágrafo único;

⁴ <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/wilson-lima-anuncia-mudancas-no-governo-carlos-almeida-deixa-susam-e-vai-a-casa-civil>

DECIDE:

I - ALERTAR o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, para que adote as seguintes providências ao efetuar a transferência fundo a fundo dos recursos da Fonte 160 "Recursos do FTI" aos municípios do interior do Estado para aplicação na saúde, conforme aprovado pelas alterações na Lei nº 2826/2003, promovida pela Lei nº 4791/2019 e posteriormente pela Lei nº 4864/2019:

- a) Observar as disposições legais para a realização das transferências fundo a fundo, em especial a LC nº 141/2012, a Lei nº 8080/1990 e as normas de planejamento e financiamento em saúde previstas nas Portarias de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 e nº 06/2017;
- b) Avaliar os planos para aplicação dos recursos apresentados pelos municípios a fim de verificar se há identidade de ações entre tais planos, os respectivos planos municipais de saúde e o plano estadual de saúde;
- c) Empenhar as transferências fundo a fundo nas ações orçamentárias em que efetivamente os recursos serão aplicados pelos municípios;
- d) Monitorar os resultados das metas estabelecidas pelos municípios com a aplicação desses recursos;
- e) Incluir no plano estadual de saúde, mediante prévia aprovação do Conselho Estadual de Saúde, as diretrizes, objetivos, metas e indicadores que se pretendem alcançar com a transferência de recursos do FTI aos municípios do interior;
- f) Avaliar em seu Relatório Anual de Gestão os impactos da política de transferência fundo a fundo adotada;



Diário Oficial Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Engenheiro Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM
Horário de funcionamento: 7:00h - 18:00h
Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail: tce@tce.am.gov.br

Ou seja, a partir das recomendações acima, o Poder Executivo Estadual deveria monitorar os resultados das metas estabelecidas pelos municípios com a aplicação dos recursos do FTI.

No mesmo alerta, foram emitidas, ainda, orientações aos municípios para correta aplicação dos recursos.

Entre as orientações estão a criação de uma fonte de recursos específicas em seus sistemas de administração financeira e orçamentária, a apresentação à SUSAM de um planejamento para correta aplicação dos recursos recebidos, além da comprovação que as ações nas quais os recursos serão aplicados estão previstas em seus respectivos planos municipais de saúde e alterações.

O Governo, anunciou durante coletiva de imprensa realizada no dia 18.02.2019, um balanço com os gastos da saúde. Ressaltamos que apresentação desse balanço, teve o intuito de manipular a opinião pública a pressionar a ALEAM a autorizar a utilização do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas (FTI) a gastos da saúde como pagamento de terceirizados e compra de equipamentos. Ele também deu um prazo para a normalização dos pagamentos de servidores e do estoque de medicamentos na capital.



A destinação de recurso do FTI para o setor foi garantida pela Lei nº 4.791, de 27 de fevereiro de 2019, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado (Aeam). A lei permitiu que até 40% da dotação inicial dos recursos do fundo fossem destinados para área da Saúde, dos quais 20% para os municípios do interior e 80% para o pagamento de despesas pela Secretaria de Estado da Saúde (Susam).

Excelência, a destinação desse recurso deveria ser em sua integralidade para o interior do Estado. A redação encaminhada pelo Governo e aprovada pela ALEAM sacrifica o interior. O interior não está sendo beneficiado como parece e sim perdendo recursos que a eles é garantido por lei.

Apesar disso, o Executivo Estadual anunciou celebração de um possível contrato de R\$ R\$ 4,06 milhões com a Organização da Sociedade Civil (OSC) de Brasília Movimento Brasil Competitivo (MBC), tendo como objeto ajudar a fazer a reforma administrativa do Estado que promete, de acordo com anúncio do próprio governo, “economizar” R\$ 5,16 milhões em um ano, tendo como fonte de recurso, recursos do FTI.

O MBC seria contratado, por dispensa de licitação, pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCT) por R\$ 339,01 mil por mês, por um ano, para consultoria na implementação

⁵ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/02/18/governo-do-am-anuncia-que-va-usar-parte-do-fti-para-sanar-dividas-da-saude.ghtml>

do Programa Estadual “Mais Gestão”, que prevê a “otimização de recursos e responsabilidades claras e definidas”, conforme demonstrado abaixo.

Informações Gerais:

Título:	SERVIÇO DE CONSULTORIA - RDL0008/19
Período de Inscrição:	19/06/2019 13:23 até 19/06/2019 13:24
Data de Abertura:	19/06/2019 13:25
Histórico da Licitação:	Veja o Histórico

Documentos, Anexos e Ofícios-Circulares do Edital:

Anexos do Edital:

Projeto_Basico___MBC_Sem_Valores.docx

Documentos Avulsos:

AVISOS:

Não há avisos disponíveis.

Objeto:

Descrição	Qtde	Preço Máximo	Unidade Medida	Lote
1) (ID-94928) CONSULTORIA EM GESTÃO ORGANIZACIONAL. Descrição: Contratação de serviços de consultoria em elaboração e execução de Planejamento Estratégico conforme Projeto Básico	1 00	-	serviço	1

Acessar

[Esqueci Senha](#)

Serviços

Fornecedores **Órgãos**

Manuais e Orientações

Pré-cadastro

Atualização do Pré-cadastro

Situação cadastral

Certidões negativas

Fornecedores penalizados

Inscrição de propostas

Licitações do dia

FAQ



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
E-COMPRAS.AM - HISTÓRICO DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,**

Edital: RDL0008/19 - Serviço de Consultoria

Status: Homologado Total

Data de Abertura: 19/06/19 13:25

Data de Impressão: 27/04/2020 12:17 PM

Lote	Situação	Homologado	Vi. Unitário (R\$)	STATUS
1 - MOVIMENTO BRASIL COMPETITIVO			4 068.192,22	VENCEDOR

HISTÓRICO DO CHAT

19/06/2019 13:29:55	- Pregoeiro	- Proposta do Proponente MOVIMENTO BRASIL COMPETITIVO incluída no sistema.
19/06/2019 13:30:39	- Pregoeiro	- MOVIMENTO BRASIL COMPETITIVO, classificado para o lote 1 no Exame de Conformidade 2
19/06/2019 13:34:29	- Pregoeiro	- CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS FINALIZADA.
19/06/2019 13:35:27	- Pregoeiro	- Declarado Vencedor para o Lote 1, Proponente 1.
19/06/2019 13:35:40	- Pregoeiro	- Classificação final encerrada
19/06/2019 13:58:41	- Auxiliar	- Licitação Homologada total.

Excelência, para o nosso espanto no dia 19.06.2019, ocorreu a abertura da licitação, a homologação total da licitação com um único participante, bem como a emissão de empenho pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCT), por meio da Nota de

Empenho n.º 2019NE00174, empenhou o valor de R\$ 1.017.048,06 (Um milhão, dezessete mil, quarenta e oito reais e seis centavos) à Movimento Brasil Competitivo (MBC), por meio da fonte de recurso 01600000-Recursos do FTI, conforme abaixo:

Despesas :: Poder :: Órgão :: Empenho :: Detalhe			
Ano	2019		
Poder	Poder Executivo		
Órgão	016101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INO		
Nota de Empenho	2019NE00174		
Detalhe			
Data	19/06/2019	Valor	1.017.048,06
Credor	00731979000178-MOVIMENTO BRASIL COMPETITIVO - MBC		
Tipo de Empenho	9 - Despesa Normal		
Programa de Trabalho	04121322922010001-Fortalecimento do Planejamento, Desenvolvimento de Pesquisa e Geoprocessamento		
Função	04-Administração	Subfunção	121-Planejamento e Orçamento
Natureza de Despesa	33903501-Assessoria E Consultoria Técnica Ou Jurídica		
Fonte de Recurso	01600000-Recursos do FTI		
Licitação	5 - Dispensa de Licitação	Referência	Art.24; XIII; Lei 8.666/93
Nº Processo	016101.001436/2019		
Descrição	94928 - (10-94928) CONSULTORIA EM GESTÃO ORGANIZACIONAL, Descrição: Contratação de serviços de consultoria em elaboração e execução de Planejamento Estratégico, conforme Projeto Básico Contrato 04/2019 cujo objeto é a contratação de serviços de serviço de apoio e assessoramento especializado na implementação do Programa MAIS GESTÃO, desenvolvendo modelagens de governança e nestão frente às		

Realçamos, que a liquidação e pagamento da em favor da Organização da Sociedade Civil (OSC) de Brasília Movimento Brasil Competitivo (MBC) somente não ocorreram, visto a repercussão que a situação tomou.

Em nota enviada ao 18horas.com.br, o Executivo Estadual informou que “o contrato exibido na matéria não chegou a ser formalizado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (Seplancti) e está em fase de revisão”. E que a informação de empenho no Portal da Transparência atende “exigência da Lei n.º 4.320/64 que diz, em seu artigo 60, que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.⁶

Neste diapasão, não pairam dúvidas que o recurso do FTI fora destinado a matéria diversa da estabelecida na Lei, bem como a emissão de empenho de despesa cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Ou melhor, firma um compromisso de aquisição e pagamento futuro, justifica a necessidade do gasto, demonstra o responsável pela aprovação da despesa, garanti que os recursos de determinada classificação orçamentária serão apropriados

⁶ <https://18horas.com.br/amazonas/am-tce-admite-denuncia-contrato-de-r-406-mi-para-economizar-r-51-mi/>

às despesas, assegura que o crédito disponível seja suficiente para cobrir a despesa, servir de referência à liquidação da despesa e contribui para assegurar a validade dos contratos, convênios e outros ajustes financeiros, mediante sua indicação obrigatória nesses termos. Assim, ficando comprovada a intenção da despesa.

Mais um ponto que esclarece a severa crise no que diz respeito à área da saúde pública é o início do contágio da COVID-19 no Brasil, o qual ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, após um homem de 61 anos de São Paulo que retornou da Itália testou positivo. Diante disso, a transmissão comunitária foi confirmada para todo o território nacional, o que tem impactado diversas vertentes da sociedade brasileira.

A partir disso e de acordo com o Decreto Legislativo N.º 06/2020 foi reconhecido a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Território Nacional e ainda no dia 23 de março de 2020 houve a declaração de Estado de Calamidade Pública no Estado do Amazonas por intermédio do Decreto nº 42.100, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus).

É imprescindível que fique claro o fato de que o Estado de calamidade não é capaz de justificar nenhuma medida que coloque de lado a prevalência do interesse público e das regras que protegem princípios e valores que guardam tais interesses.

2. FATOS

No dia 06.04.2020, o então Secretário de Estado de Saúde, Dr. Rodrigo Tobias, durante coletiva on-line diária do Governo informou:

“ (...) Portanto, se eu pudesse colocar numa escala de 0 a 100, hoje nós estamos próximo de 95%, ou seja, 5% uma capacidade mínima de leitos vazios de UTI.”⁷

Neste sentido resta claro que o Sistema de Saúde Pública do Estado do Amazonas Colapsou.



⁷ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral.com-saude-emcolapso-ooverno-do-amazonas-usa-ra-conteineresfriorificos-para-mortos-do-coronavirus>

Todos os Hospitais e Prontos-Socorros da cidade de Manaus estão funcionando como “porta aberta” para o atendimento de pacientes com casos suspeitos ou mesmo portadores do COVID-19.

Acontece que deveria ter sido efetivado um plano de contingência que fosse minimamente aplicável e sustentável, haja vista que existem ainda a necessidade premente de recebimento de casos de urgência e emergência, tais como, problemas graves cardíacos e vasculares, acidente de trânsito, acidentes domésticos e similares, o que por ingerência e incapacidade acabam se misturando com pacientes COVID-19, ocasionando assim ampla disseminação deste vírus.

A situação caótica do Sistema de Saúde Público do Estado do Amazonas, conforme explanado anteriormente de maneira ampla em todo o Brasil, deixa claro que o funcionamento do fluxo de atendimento à população é inadequada pois mistura-se todos os tipos de casos, sejam eles confirmados ou suspeitos de COVID-19, com pacientes que enfrentam outras enfermidades.

Diante disso, é incontestável que o planejamento e execução da gestão de saúde em nosso Estado ocorre de forma desordenada e ineficiente por culpa do Governador e do Vice-Governador do Estado do Amazonas.



A ausência de vagas no sistema de saúde, com a insuficiência de leitos e grandes filas formadas nas portas das unidades de saúde demonstram a

⁸ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/08/superlotacao-falta-deremedios-e-insumos-basicos-maior-hospital-do-amazonas-protagoniza-crise-na-saudepublica.ghtml>

ineficiência do gerenciamento do Sistema Público de Saúde por parte do Executivo Estadual, tal fato foi ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM que no dia 20.04.2020, aprovou por maioria de votos o Pedido de Intervenção Federal na saúde do Estado do Amazonas:



REQUERIMENTO Nº 1916	ANO: 2020
AUTORIA COLETIVA	
ASSUNTO: REQUER, NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE, NA FORMA DE INDICAÇÃO, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JAIR MESSIAS BOLSONARO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SOLICITANDO INTERVENÇÃO FEDERAL NA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS.	

Todos os atos de gerência e que atingem diretamente a população não podem ultrapassar os limites do que se é razoável e cabível para a situação.

Os gestores da coisa pública devem responder por seus atos, prestar contas, quer integrem a Administração direta quer a indireta fazendo-o nos moldes do controle de contas estabelecido no plano da União, conforme o art. 75 da Carta Magna. A má gestão da coisa pública constitui grave problema para o enfrentamento da pandemia.

Como explicitado anteriormente a GESTÃO PÚBLICA TEMERÁRIA e ainda a FALTA DE PROBIDADE é causa patente do colapso no Sistema de Saúde Público do Estado do Amazonas, ocasionando alto índice de contaminação e número de óbitos.

Não obstante todos os atos aqui já demonstrados verifica-se que o Executivo Estadual não trata da mesma forma as demandas da população amazonense tanto é que no final de 2019 houve uma manobra efetivada por intermédio da Lei Delegada nº 123, a qual chegou a alterar em até 225% as remunerações dos Secretários Executivos, inclusive os destinados à Casa Civil e à Vice-Governadoria, os secretários

executivos, executivos adjuntos, diretores de autarquias e fundações, bem como titulares de outros cargos de confiança, totalizando 140 (cento e quarenta) nomes.


A medida elevou a folha de pagamento do Estado em mais de R\$ 1,8 milhão nos meses de novembro e dezembro de 2019 e custaria R\$ 25 milhões por ano aos cofres públicos.

Neste sentido, enfatizamos que a população apenas tomou conhecimento das super remunerações, após o fato ter sido “vazado” na imprensa local e nacional⁹

Salários de funcionários em cargos públicos de confiança aumentam mais de 200% no Amazonas¹⁰

Wilson Lima aumenta em até 225% salários do alto escalão do governo¹¹

Assim, acentuamos que os décimos-terceiros dos mais de 140 (cento e quarenta) funcionários foram pagos em cima do salário majorado, infelizmente os valores nunca foram devolvidos aos cofres públicos após a revogação do ato.

 **Art. 65.** A composição da remuneração dos Secretários de Estado, fixada na Lei n.º 4.741, de 27 de dezembro de 2018, será calculada na forma estabelecida na Lei Delegada n.º 01, de 19 de dezembro de 2003, respeitados os valores atuais e a proporção entre o vencimento e a representação, de quinze e oitenta e cinco por cento, respectivamente.



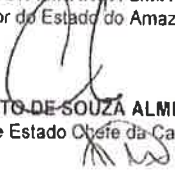
¹⁰ <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/salarios-de-funcionarios-em-cargos-publicos-de-confianca-aumentam-mais-de-200-no-amazonas-07012020>

¹¹ <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/salarios-de-funcionarios-em-cargos-publicos-de-confianca-aumentam-mais-de-200-no-amazonas-07012020>

Art. 69. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2019.


WILSON MIRANHA LIMA
Governador do Estado do Amazonas


CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Neste talante, fica cristalino a existência de conexão entre os atos do Governador e do Vice-Governador, demonstrando imensa inaptidão gerencial, ou seja, **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

Considerando a repercussão do reajuste de 225% nos salários dos funcionários do alto escalão do Governo do Estado do Amazonas, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM emitiu nota oficial, ressaltando que não autorizou tal reajuste.

ALE diz que não autorizou aumento de 225% para alto escalão do governo em lei delegada

9 de janeiro de 2020

no >Política





Após severas críticas e consequências negativas, o Executivo Estadual revogou no dia 09.01.2020, a Lei Delegada n.º 123 /2019, que alterava a remuneração do alto escalão de seu governo. Segundo ele, a revogação foi uma necessidade de manter medidas de austeridade para recuperação sustentável do equilíbrio das contas estaduais.

“Em nenhum momento houve ilegalidade na mudança do critério de remuneração, não houve aumento na folha de pagamentos, mas decidimos dar um passo atrás, conversando pessoalmente os deputados da base aliada, com as pessoas nas minhas redes sociais. Entendemos que continuamos no processo de austeridade e, por isso, o aumento está revogado”.¹³

¹² <https://amazonasatual.com.br/ale-diz-que-nunca-autorizou-aumento-de-225-para-alto-escalao-do-governo-do-amazonas/>

¹³ <https://www.portaldoholanda.com.br/noticia-hoje/wilson-volta-atras-e-revoga-aumento-de-225-nos-salarios-de-ser>

Resta claro a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2019, em seu artigo 1º, § 1º a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos que são capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º À responsabilidade na questão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo Nosso)

No momento em que o Poder Executivo de forma irresponsável a certos funcionários públicos, sem que haja especialmente, o estudo de impactos financeiros às finanças do Estado, configura o total desrespeito à Lei da Responsabilidade Fiscal, visto que a responsabilidade fiscal presume ação planejada e transparente, prevenindo riscos que sejam capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme vimos na redação do § 1º e do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejamos o artigo 21 da Lei da Responsabilidade Fiscal, transcrito a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



Nesta perspectiva, nota-se a total insensatez tanto do Governador, bem como do Vice Governador e Secretário da Casa Civil do Estado quanto à probidade administrativa, uma vez, que este comprova o ato desrespeitoso.

Considerando que a matéria configura lesão ao erário e consequentemente improbidade administrativa, observamos o que a LEI Nº 8.429/1992, especifica em seu artigo 10, inciso I e X:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

É de bom alvitre mencionar que a negligência na função pública perpetrada pelo Governo do Estado é tamanha que sequer foi publicado um estudo referente aos impactos financeiros aos cofres estatais, uma vez que uma demanda do porte desse aumento importará em um dispêndio enorme de verbas públicas.

No dia 28.11.2019, fora enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, Mensagem Governamental de N.º 148/2019, que trata sobre, *in verbis*:

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que **"ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.607, de 28 de junho de 2000, que 'DISPÕE sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, § 1.º, da Constituição do Estado.'** e dá outras providências."



É necessário informar que a justificativa, ou seja, a Mensagem Governamental supracitada expressa que:

Todavia, a fim de iniciar o grande processo de reformulação do setor da saúde no Estado do Amazonas **será necessário, primeiramente, transferir todos os atuais terceirizados, que prestam serviços nas áreas da saúde, durante um período intermediário e transitório, mediante o regime de contratação temporária,** num modelo que permita a utilização desse pessoal em decorrência da necessidade de atender às decisões judiciais e mesmo às prementes necessidades da gestão pública, até que se consolide a nova formatação do sistema.

Posto isso, verifica-se que a justificativa da alteração da Lei, relata de forma clara que a origem dessa demanda está na necessidade de **“TRANSFERIR TODOS OS TERCEIRIZADOS, QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS ÁREAS DA SAÚDE, DURANTE UM PERÍODO INTERMEDIÁRIO E TRANSITÓRIO, MEDIANTE O REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NUM MODELO QUE PERMITA A UTILIZAÇÃO DESSE PESSOAL EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DE ATENDER AS DECISÕES JUDICIAIS....”**. Isso configura que a Mensagem Governamental de N.º 148/2019, datada de 28.11.2019, discorre sobre a CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS DE CARÁTER CONTINUADO, e, portanto, deve atender aos requisitos legais para sua criação.

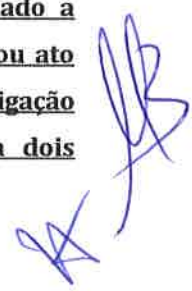
A Lei de Responsabilidade Fiscal no Artigo 16, incisos I e II e ainda o artigo 17, versa sobre a criação das despesas públicas, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



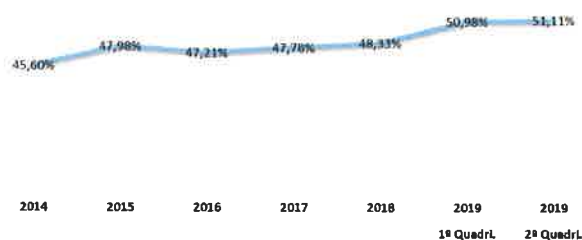
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É de bom alvitre informar que o pleito do Executivo Estadual de N.º 148/2019 não foi acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes; como também não foi apresentada a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. E com isso infringiu os Artigos 16, incisos I e II e ainda o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, portanto, deverá ser considerada, não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, pois está em desacordo com o disposto nos arts. 16 e 17, como preconiza Art. 15 da LRF, que diz:

“Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.
(Grifo Nosso)

É importante esclarecer que a estimativa de impacto financeiro é primordial, porque norteia o legislador a verificar se a nova despesa oriunda do pleito Governamental N.º 148/2019 não irá gerar desequilíbrio no orçamento atual e tão pouco traga embutidos desequilíbrios futuros, principalmente porque a situação atual das despesas com pessoal do poder executivo é preocupante, como mostra o gráfico 1 abaixo.

Gráfico 1 – Comportamento do Percentual das Despesas Com Pessoal



Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do período 2014 a Agosto/2019.

O Poder Executivo do Estado do Amazonas vem nos últimos anos apresentando crescimento das despesas total com pessoal, agravado principalmente no ano de 2019, quando ultrapassou, tanto no primeiro quadrimestre quanto no segundo o limite máximo, determinado pela LRF, que é de 49% da receita corrente líquida. É importante registrar que o percentual 2,11% acima do limite máxima da LRF, representa um desequilíbrio de R\$ 150.126.669,38 (cento e cinquenta milhões, cento e vinte seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), nas contas, levando o Governo do Estado do Amazonas a sofrer vedações quanto ao aumento de despesa de pessoal, previstas no Artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do exposto, informa-se que o espírito da contratação se dá justamente em detrimento da urgência apresentada no Estado do Amazonas. Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso IX, comanda:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO;

Em suma, a CF/88, comanda que a Lei deverá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à NECESSIDADE TEMPORÁRIA de EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Ou seja, trata-se de URGÊNCIA, de NECESSIDADE IMEDIATA, não podendo fazer menção de uma necessidade de longos termos/permanentes, uma vez que, caso assim fosse, a medida estaria literalmente burlando o sistema de admissão nos empregos e cargos públicos, qual seja: o concurso público, que é justamente a regra de contratação pela Administração Pública, consoante depreende do Comando Constitucional do artigo 37, inciso II, *ipsis litteris*:



Art. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No caso em comento, observa-se que não há que se falar em urgência para uma contratação de 48 (quarenta e oito) meses, a urgência pressupõe necessidade iminente, e também, que a contratação deverá ser satisfativa à necessidade atual, de um evento que deve ser passageiro.

Desta forma verifica-se que naquele momento não existia a necessidade de contratação em regime de urgência. Tratando-se de uma manobra sorrateira e danosa ao erário do Amazonas, definida legalmente como **MEDIDA INCONSTITUCIONAL**, que desobedece ao comando normativo do Artigo 37, IX da CF/88, bem como desrespeitosa a até mesmo o artigo 2º da Lei 2.607/2000, que comanda:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, aquela que não possa ser realizada com a utilização do Quadro de Pessoal existente, em especial para a execução dos seguintes serviços: [...]

Ademais, no que tange à suposta necessidade de contratação de pessoal à educação, observa-se que **não existe necessidade de contratação nem por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, nem por meio de Regime de Direito Administrativo - RDA, tampouco por Regime Especial Temporário - RET**, tendo em vista, que existem inúmeros aprovados em concurso público e o Estado, por conta de sua gestão absolutamente ineficiente, acaba por não convocá-los, sendo que há muito tempo estes vêm lutando pelo seu direito à contratação.

A verdade é que o Governo do Estado do Amazonas desde o início da atual gestão busca apresentar uma suposta solução, a qual deveria obedecer aos ditames da Constituição Federal e das Leis hierarquicamente superiores às Leis Estaduais, o que vislumbramos que não vem acontecendo na prática, considerando o desrespeito total às normas que regem à Administração Pública Brasileira, cometendo contínuos equívocos na gestão e burla recorrente ao Direito Administrativo.

No mais e o principal fato deste pedido evidenciar que o Poder Executivo Estadual tinha ciência desde meado de Janeiro de 2020 do tamanho da crise de saúde que aproximava-se do Estado do Amazonas, como é demonstrado por intermédio da Mensagem Governamental de n.º 38/2020 que o Governo do Estado do Amazonas enviou à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM.



MENSAGEM N.º 38/2020

Manaus, 26 de março de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado e do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o conjunto de Proposições a seguir, com vistas ao enfrentamento da grave crise de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19.

→ Como é de vosso conhecimento, a Organização Mundial da Saúde (OMS), no final de janeiro do corrente ano, declarou emergência em saúde pública

Excelentíssimo Senhor,
Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



de importância internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo, posteriormente, classificado a situação mundial como pandemia.

Ressalto que, dadas as já conhecidas características do coronavírus, as medidas necessárias para proteger a população do contágio, visando desacelerar a taxa de contaminação e, assim, evitar o colapso do sistema de saúde, especialmente aquelas relacionadas ao isolamento social e a redução drástica da circulação de pessoas, implicam, inevitavelmente, em forte retração das atividades econômicas, e, de consequência, queda na arrecadação.

Pois bem, muito embora tenha o Governador do Estado do Amazonas informado que era da ciência do mesmo o problema referente à Pandemia do Covid-19, bem como o mesmo sabia todos os procedimentos e atos administrativos necessários para que fosse evitado o “colapso” do Sistema Públicos de Saúde, mas nada o fez.

Após pesquisa realizada no Portal da Transparência do Estado do Amazonas, encontramos que Governo empenhou, liquidou e pagou despesas de exercícios anteriores. Ou seja, em meio ao suposto caos que poderia ser evitado, PASME!!! O Poder Executivo Estadual priorizou o pagamento de débitos de gestões anteriores, no dispêndio de aproximadamente **R\$ 750.000.000,00 (Setecentos e Cinquenta Milhões de Reais)**, se tratando de uma decisão do vice-governador, Carlos Almeida Filho.

Pagamento de R\$ 736 milhões do governo foi decisão de vice, diz site

De acordo com o 'Diário do Poder', valor pago para 'quitação' de dívidas de gestões passadas em meio a pandemia do novo coronavírus teria sido do vice-governador, Carlos Almeida Filho

Publicação em 17 de maio de 2020 às 10:09

Publicação em 17 de maio de 2020 às 10:09

Manaus – De acordo com o site 'Diário do Poder', do jornalista e colunista político, Cláudio Humberto, o valor de R\$ 736 milhões pagos pelo governo do Estado para honrar gastos de gestões anteriores, como do governo José Melo, **conforme noticiou o GRUPO DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO (GDC)**, foi uma decisão do vice-governador e chefe da Casa Civil, Carlos Almeida Filho, em meio ao caos da saúde pública do Estado, agravada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Conforme a publicação, “um dos estados mais afetados pelo novo coronavírus e com recursos públicos escassos para combater a pandemia, o Amazonas dá mais importância ao passado que ao presente e futuro” ao pagar “quase R\$750 milhões, cerca de 60% do previsto para o ano inteiro”.

É, assim, intolerável que, num momento sensível como este, a prioridade à vida seja esquecida e medidas inconsistentes, perigosas e de todo contrárias, sejam adotadas tanto o Governador quanto o seu Vice.

Gestores públicos devem valer-se do conhecimento e não do mero uso de artimanhas para gastar o dinheiro público ao seu bel prazer. Não têm o direito de fazer apostas políticas com a vida da população que devem nesse momento se proteger. Em um momento como este, em estágio reconhecido de pandemia, a população precisa fazer uso de um sistema de saúde eficiente, onde possam ter o tratamento necessário e assim, evitar o crescente número de óbitos.

Tal fato é de tamanha irresponsabilidade que o próprio *Egrégio* Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, determinou que a SUSAM enviase as informações sobre o fato:



ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

OFÍCIO Nº 2/2020 – GCYARA

Manaus, 9 de abril de 2020

A Sua Excelência a Senhora
Simone Araújo de Oliveira Papaiz
Secretária de Saúde do Estado do Amazonas

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, na condição de Relatora das Contas da Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM, biênio 2020/2021, solicito, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de justificativas, bem como a documentação referente aos itens abaixo elencados:

1. relacionar todos os pagamentos feitos pela Pasta durante o ano de 2020 acerca de serviços e aquisições referentes a exercícios anteriores, relacionando o destinatário e o valor;

Verifica-se que após ampla divulgação do supracitado fato, qual seja a falta de probidade do Executivo Estadual, tanto o Governador quanto o Vice-Governador apressaram-se em tentar remediar o fato, imoral cometido por ambos, com

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

A handwritten mark in blue ink, resembling a star or a cross with four points, possibly a signature or a stamp.

a “desculpa” de dizer que os valores pagos dizem respeito a débitos referentes à Área da Saúde, como se fosse primordial para ambos a gestão do Sistema Público da Saúde.

Pois bem, percebe-se que isso nada mais é do que tentativa vã de afastar o ato improbo e a irresponsabilidade cometida por ambos:

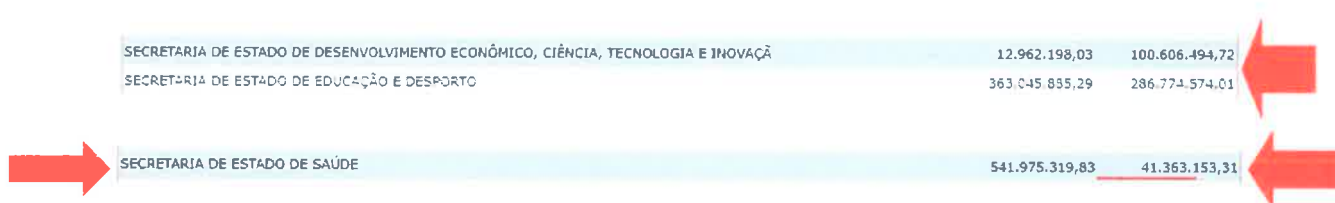


Despesas

São todas as aplicações de recursos para realização das ações públicas nas áreas de saúde, educação, segurança, obras de infraestrutura, entre outros.

Poder	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago	Pago Exercício Anterior	A Pagar Exercício Anterior
Executiva	17.099.855.000,00	18.034.304.856,20	5.416.186.499,97	4.034.832.147,35	3.777.731.449,05	771.118.769,49	343.539.210,00
Judiciário	750.473.000,00	684.953.340,00	200.740.585,91	113.728.961,25	113.727.574,20	7.891.503,81	4.167.298,32
Legislativa	599.415.000,00	593.744.545,02	237.502.275,25	153.022.442,05	147.714.059,32	10.528.395,63	259.255,96
Ministério Público	294.882.000,00	285.882.000,00	104.827.947,48	93.780.639,90	88.184.976,55	6.655.276,30	5.305.192,35
Total:	18.744.565.000,00	19.568.984.782,22	5.659.557.309,61	4.405.334.195,55	4.107.359.059,52	796.293.945,23	359.520.956,63

Órgão	Pago	Pago Exercício Anterior
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	12.962.198,03	100.606.494,72
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE	363.045.855,29	286.774.574,01
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	541.975.319,83	41.363.153,31



As telas supra anexadas, dizem respeito ao Portal da Transparência do Estado do Amazonas, em simples pesquisa realizada verifica-se que o Poder Executivo, efetivamente pagou à SUSAM referente Exercício Anterior o valor de aproximadamente **R\$ 42.000.000,00 (Quarenta e dois milhões de reais)**.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas não se concretizam e fica claro que as decisões equivocadas, levaram o subdimensionamento dos efeitos sobre o orçamento, ficando

evidente que estes fatos contribuíram, de forma específica, para a crise que vive o Estado do Amazonas.

Não há dúvidas de que a guarda e o legal emprego do dinheiro público foram prejudicados através da não observância da devida conservação do patrimônio estadual, justificando assim o impeachment do Governador e do Vice-Governador, na forma da legislação vigente.

Ora, conforme determina o artigo 1º da LC 101/2000 (LRF):
“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Em tendo revelado ausência de responsabilidade e clara incapacidade para a guarda dos cofres públicos, há de ser removido do cargo o Governador do estado e seu Vice, sob pena de este Estado se afundar ainda mais nesta crise de gestão e econômica avassaladoras.

A **Defensoria Pública Do Estado Do Amazonas** ajuizou no dia 21.04.2020, durante o plantão judiciário do Tribunal de Justiça, **Tutela De Urgência Antecipada em Caráter Antecedente**, autuada sob o n.º 0653187-82.2020.8.04.0001, com pedido no qual, resumidamente, ampliar a oferta de serviços de hemodiálise nas Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais 28 de Agosto, João Lúcio, Platão e Delphina, em quantidade suficiente para atender aos pacientes internados com Covid-19 mediante prescrição médica, sob pena de responder o gestor responsável por ato de improbidade administrativa.


O juízo plantonista concedeu a tutela pleiteada, na seguinte forma:

“CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de DETERMINAR ao réu ESTADO DO AMAZONAS que amplie a oferta de serviços de hemodiálise nas

Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais 28 de Agosto, João Lúcio, Platão e Delphina Aziz, em quantidade suficiente para atender aos pacientes internados com Covid-19, mediante prescrição médica, sob pena de responder por improbidade administrativa. **Esta decisão possui força de mandado judicial.” (grifo nosso)**

Nesta lógica, não resta dúvidas de que existiu determinação judicial expressa para que o Governo do Estado do Amazonas cumprisse com o dever básico à todos os cidadãos amazonenses, os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal asseguram o direito à saúde para todos e obrigam o Estado, em sentido amplo, a prestar o serviço, mediante sistema único, sendo de relevância pública as ações dessa natureza. A saúde constitui-se em direito fundamental, tendo em conta ser um direito social, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, e estar incluída no Título II, que prevê os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo tal direito de aplicabilidade imediata, segundo o §1º do art. 5º da Constituição Federal.

Infelizmente uma vez mais o Poder Executivo Estadual não cumpre com as determinações judiciais que simplesmente garantem à população garantias mínimas trazidas na Carta Magna desta nação.



Nova decisão da Justiça obriga governo Wilson Lima a ampliar UTIs para hemodiálise em 12 horas

28 de abril de 2020 | Guilherme Martins | 0 comentários

Decisão leva em consideração o fato do Estado não ter cumprido liminar, expedida na terça-feira, 21, com força de mandado judicial, para evitar que pacientes que necessitam fazer hemodiálise, a maioria idosos, e que contrairam coronavírus, venham a óbito por falta de tratamento

O Governo do Amazonas tem o prazo de 12 horas para ampliar os serviços de hemodiálise nas unidades de terapia intensiva (UTIs) dos hospitais 28 de Agosto, João Lúcio, Platão Araújo e Delphina Aziz, conforme nova decisão judicial. A determinação atende ação Defensoria Pública do Estado (DPE-AM) e considera o fato do Executivo Estadual não ter atendido liminar concedida à Defensoria, na terça-feira, 21, com força de mandado judicial, para evitar que pacientes que necessitam fazer hemodiálise, a maioria idosos, e que contrairam coronavírus, venham a óbito por falta de tratamento, frente ao risco de falência renal.

A decisão destaca que o déficit na prestação do serviço de hemodiálise é notório e que se agravou em função da pandemia de Covid-19. O Hospital 28 de Agosto, por exemplo, conta com uma única máquina de hemodiálise e não tem nefrologistas (especialidade médica que se ocupa do diagnóstico e tratamento clínico das doenças do sistema urinário, em especial o rim) no último turno, segundo explicou o defensor público Arlindo Gonçalves, da 1ª Defensoria Pública de 1ª Instância de Defesa dos Direitos Relacionados à Saúde, que assina a ação. “Essa realidade leva a uma disputa por uma vaga em sessão de diálise e a uma verdadeira luta pela vida. Se há como tratar essas pessoas e oferecer a estrutura adequada, não podemos permitir que elas morram”, disse Arlindo.

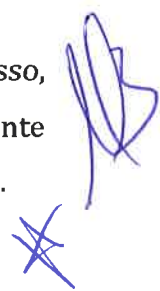
14

Neste sentido coube a **Defensoria Pública Do Estado Do Amazonas** solicitar demonstração por parte do Poder Executivo do cumprimento da liminar, sob pena de responderem por improbidade administrativa, sem prejuízo de responsabilidades inclusive na esfera criminal. O que foi deferido pelo digno juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, que decidiu resumidamente:

“Desta forma, **FIXO o prazo de 12h para que o Requerido comprove o cumprimento da decisão de fls. 25-28**, sob pena de incidência de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, a ser suportada de forma individualizada pelo erário público, e pessoalmente pelo Governador do Estado e pela Secretária de Saúde, até o limite de 50 dias-multa, bem como sob pena de encaminhamento dos autos ao MPE para que proceda à apuração de eventual prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa.” (grifo nosso)

Fica evidente, consoante cópia de e-mails, constantes do processo, enviados com ateste de recebimento (fl. 32), verifica-se que o Estado foi devidamente intimado da decisão que concedeu a tutela de urgência em 22/04/2020, às 09h30min.

¹⁴ <https://portalunico.com/nova-decisao-da-justica-obriga-governo-wilson-lima-a-ampliar-utis-para-hemodialise-em-12-horas/>



Pelo exposto verifica-se prática de crime contra o cumprimento das decisões judiciais, previsto no Capítulo III da Lei 1.079/50 – Lei do Impeachment.

O Governador e o Vice-Governador têm a obrigação constitucional e legal de atuar observando a probidade que posição político-administrativa exige, sob pena das sanções políticas, administrativas e penais.

É consabido de forma legal que deve o Executivo Estadual, zelar e principalmente **GARANTIR** o direito à saúde.

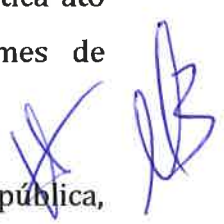
O Estado do Amazonas falseou informações de que estaria pronto para cuidar dos pacientes de Covid-19. Para tanto, teria disponível, no Hospital Delphina Aziz, 50 leitos de UTI, podendo ampliar esta capacidade para receber até 350 pacientes em UTI, conforme houvesse mais registros de pacientes com a doença e se fizesse necessário expandir o atendimento a pacientes graves. Tal expansão nunca ocorreu. Na prática, apenas foram acrescentados novos leitos de UTI a partir de um manejo de 14 ventiladores feitos pelo Ministério da Saúde, no momento em que o sistema de saúde do Estado estava prestes a colapsar.

A Lei dos Crimes de Responsabilidade prevê no capítulo dos crimes contra a probidade na Administração o tipo sujeito ao impedimento “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, que os atos que atentem contra a probidade na administração configuram crime de responsabilidade.”

Os crimes de responsabilidade são a violação dos deveres inerentes e intrínsecos ao exercício da função pública.

Uma vez investido no cargo, o agente político está sujeito a responsabilização administrativa, estando submisso a realização dos fins que justificam a existência do Estado. E quando o agente no exercício da função pública pratica ato ilícito na sua gestão, deve suportar a sanção prevista na Lei de Crimes de Responsabilidade.

Por todo exposto, demonstra-se a grave violação à ordem pública, bem como à dignidade da pessoa humana, uma vez que a gestão da saúde em nosso



Estado é precária, pondo em risco a vida de milhares de cidadãos do Estado do Amazonas, restando evidente a omissão do Poder Executivo Estadual em realizar medidas eficientes na gestão do Estado do Amazonas.

Cristalina, portanto, é a subsunção do fato praticado com o tipo descrito na legislação. E não pode haver outro resultado, senão a perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, conforme preceitua o art. 2º da Lei Federal nº 1.079/50.

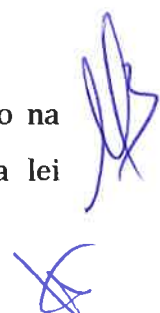
3. FUNDAMENTOS

3.1. CONDUTAS DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Faz-se necessário delinear as ações do Governador, bem como do Vice Governador do Estado do Amazonas, sendo de bom alvitre deixar claro que os atos efetuados teve gerência de ambos, haja vista que o Vice-Governador hoje também atua na função de Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas e como tal atua efetivamente chancelando os atos do Governador. Desta forma, não resta alternativa outra que não a perda do cargo e inabilitação dos mesmos.

Por todos os atos acima, observa-se uma série de ilícitos que configuram crimes de responsabilidade, a saber:

- a) Violação aos direitos e garantias sociais dos cidadãos amazonenses ao gerar situação de penúria dos serviços públicos essenciais dos quais dependem grande parcela da população;
- b) A não observância da devida conservação do patrimônio estadual devido a uma administração temerária que gerou graves danos ao erário público, conforme demonstrado;
- c) Da incompatibilidade com a dignidade, a honra e decoro na atuação administrativa incidência do art. 9, item 7 da lei federal 1.079/50.



- d) Do descumprimento de decisões judiciais – da incidência do art. 12, 2 da lei 1.079/50.

3.2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Considerando todas as práticas do Poder Executivo Estadual acima mencionadas, existe a necessidade de realização da subsunção das condutas às normas tipificadoras das condutas criminosas. Submissas ao Regime Jurídico Brasileiro, no teor dos artigos 74 a 82 da Lei nº 1.079/50, as condutas dos Chefes do Poder Executivo do Amazonas são consideradas criminosas, vejamos:

Art. 74. **Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados** ou dos seus Secretários, **quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.**

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O **Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado** e não poderá ser condenado, **senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos,** para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

[...]

§3º **Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei,** devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do

Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

Art. 79. **No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.**

[...]

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Não obstante, deve-se observar os ditames da Constituição do Estado do Amazonas, no seu artigo 55, *ipsis litteris*:

ART. 55. **São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição da República e do Estado** e, especialmente, contra:

[...]

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

[...]

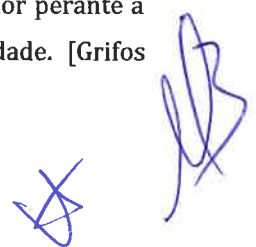
V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º A definição e o processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerão às normas da lei.

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade. [Grifos nossos].



ART. 56. Admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

[...]

II - após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 2º Cessará o afastamento do Governador do Estado se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

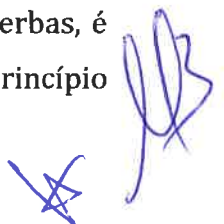
É notório que a responsabilização dos Governantes, por meio do procedimento neste pedido nada mais é do que a concretização da vontade tanto do legislador, no momento em que promoveu um meio para que uma Gestão Governamental irresponsável seja rechaçada do Poder, quanto da própria população amazonense, aquela que já está cansada dos açoitados da negligência e da má-gestão das verbas públicas que acarreta diariamente em mortes de inúmeros amazonenses nos Hospitais Públicos.

3.2.1 DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA FUNDAMENTAÇÃO DO DOLO

É imperioso trazer à comenta que o princípio da probidade administrativa traduz a obrigação dos gestores do Poder Executivo de agirem de acordo com os princípios que regem a Administração Pública.

No caso dos Denunciados, pode-se notar que a probidade administrativa foi completamente quebrada no momento em que estes foram contra o princípio da economia das verbas públicas, com esvaziamento desenfreado e inconsequente dos cofres públicos do Amazonas.

Em observação à quebra do princípio da economia das verbas, é de bom alvitre mencionar que a Administração Pública, segundo o Princípio



Constitucional da Legalidade Administrativa (art. 37, *caput* da Carta Magna¹⁵), somente pode fazer aquilo que a Lei COMANDA que poderá fazer.

É inegável que a violação de qualquer princípio da Administração Pública, seja ele Constitucional ou não, se trata de uma violação de LEI. Nesse sentido, o princípio da Legalidade comanda que a Administração Pública somente poderá realizar aquilo que está disposto na legislação. De acordo com Hely Lopes Meirelles¹⁶:

“As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.”

A Lei nº 8.249/1992 é cristalina ao comandar os atos tidos como improbidade administrativa que causa lesão ao erário. O caso dos Denunciados se encaixa de forma lunar quando feita a subsunção das condutas às normas tipificadoras das condutas. Para isso, é necessário vislumbrar o que a legislação em vigência comanda sobre o fato, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, QUE ENSEJE PERDA PATRIMONIAL, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

¹⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

¹⁶ *Direito administrativo brasileiro*, p. 87.

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

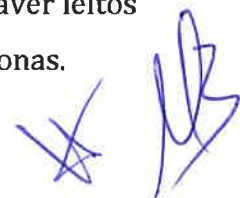
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (grifos nossos).

Foi concedido aumento nos salários dos servidores do alto escalão do Governo do Estado que, em alguns casos, chega a ser de **255% (Duzentos e cinquenta e cinco)** do valor do vencimento, e, ao revogar o ato por reconhecer a sua completa ilegalidade, o Governo do Estado não restituiu aos seus cofres os valores que foram indevidamente pagos;

Foi realizado o pagamento de mais de **R\$ 750.000.000,00 (Setecentos e cinquenta milhões de reais)** a título de gastos das gestões anteriores em um período que se mostra absolutamente delicado ao Estado do Amazonas, onde os casos confirmados e óbitos pelo novo Coronavírus tem se desenvolvido de forma descomunal e acelerada, ocasionando o colapso na Rede Estadual de Saúde. E as principais causas são, especialmente, a inexistência de leitos de UTI, a quantidade reduzida de profissionais de saúde por contaminação pelo Coronavírus, na insuficiência de EPIs, respiradores e medicamentos para promoção de atendimento aos pacientes na Rede Hospitalar, profissionais com salários há meses atrasados e mesmo assim estão no front e ainda, pelo o hospital referência no tratamento dessa doença não operar com toda a sua capacidade.

Mesmo antes da pandemia, a sociedade já havia se preocupado com a atual e a futura situação econômica do país. Porém, o cuidado com a vida é prioritário. É preciso, afinal, que nossos governantes estejam à altura dos atuais desafios, com a responsabilidade necessária para o enfrentamento desta grave crise.

Ainda assim, Excelência, é nítido que o Governo do Estado vem agindo com negligência dolosa em relação à saúde no Estado do Amazonas. Não há planejamento e desde o início da gestão deste atual governo, inúmeros pacientes vieram a falecer por conta de não haver medicamentos e, também, por conta de não haver leitos e profissionais suficientes nos hospitais e prontos-socorros estaduais no Amazonas.



Dessa forma, não há dúvidas quanto à necessidade do afastamento do Poder de uma gestão tão irresponsável quanto a que vemos gerir o Estado do Amazonas. A população amazonense não merece ter um Poder Executivo tão irresponsável e inconsequente, que tenta gerir a máquina pública como se não houvesse consequências para cada decisão equivocada. **A população amazonense não merece pagar pelos erros de uma equipe que se mostra irresponsável e inconsequente!**

3.3. DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, CRIMINAL E POLITICAMENTE

Conforme consabido pelos operadores do direito, a responsabilização em alguma das áreas do direito não restringe a aplicação de penalidades em outras áreas. Não é diferente no Procedimento do *Impeachment*, tendo em vista que não há nem na legislação nem na jurisprudência, impedimento dos Denunciados responderem por seus atos em áreas do direito diversificadas.

Nesse sentido, a possibilidade de responsabilizar criminal e politicamente é perfeitamente cabível no sentido de que o Governador do Amazonas, juntamente com o seu Vice-Governador podem responder na seara criminal por crimes diferentes dos crimes de responsabilidade, ou seja, pelos crimes comuns, ainda que decorram da mesma conduta delituosa.

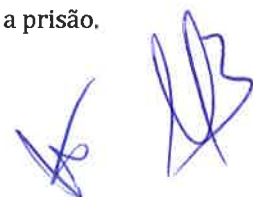
Dessa forma, o § 3º do artigo 86 da Constituição da República Federativa do Brasil é cristalino ao comandar que:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

[...]

§ 3º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

[...]



Ou seja, o pedido de *impeachment* deverá ser encaminhado a Vossa Excelência, como Presidente da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para deliberar acerca das condutas do Governador do Amazonas e de seu Vice, caso fosse necessário encaminhar à Justiça Comum para julgamento, deveria encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, tratando-se de crime de responsabilidade, deverá encaminhar ao Pleno da Assembleia Legislativa para julgamento, medida que se espera, levando em consideração que o presente Pedido de *Impeachment* preenche todos os requisitos legais para a sua admissão e votação.

4. DO REQUERIMENTO

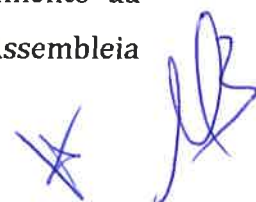
Tendo em vista que todos os requisitos legais para admissão e processamento do Pedido de *Impeachment* se encontram devidamente preenchidos, o Denunciante requer a Vossa Excelência:

a) Que seja imediatamente recebida a denúncia e decretada a procedência da mesma, a fim de se ordenar a imediata suspensão das funções do Governador do Estado do Amazonas, Senhor Wilson Miranda Lima, e do Excelentíssimo Vice-Governador do Estado do Amazonas, Senhor Carlos Alberto Souza De Almeida Filho e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final, além de suas intimações para contestá-la;

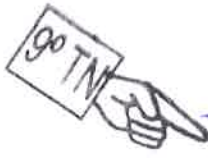
b) Que no final do processo de apuração de crime de responsabilidade, sejam o Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas condenados à perda dos cargos, com inabilitação de até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública;

c) Que no final do processo de apuração de crime de responsabilidade, o Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas sejam condenados a pena de crime de prevaricação, nos termos do Artigo 319 do Código Penal Brasileiro, por praticarem indevidamente atos contra a Administração Pública.

Ponto finalizando suplica-se pela determinação de todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da Constituição da República, da Lei n.º 1.079/1950 e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.



Manaus/AM, 28 de abril de 2020.



Inácio Guedes Borges
INÁCIO GUEDES BORGES
CPF sob o nº 335.584.932-49

Gilmara Oliveira Mar
Escritoriente Autorizada

Francisco de Assis Mourão Júnior
FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR
CPF de N.º 404.716.912-91

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1) Documento 01 - Alerta TCE -FTI;
- 2) Documento 02 - Mensagem Governamental N.º 38;
- 3) Documento 03 - Diário Oficial Aumentos dos Salários;
- 4) Documento 04 - Assinaturas Aumentos Salariais;
- 5) Documento 05 - Ofício TCE para SUSAM;
- 6) Documento 06 - RECOMENDAÇÃO PGR-00152697.2020;
- 7) Documento 07 - Despesas - Portal da Transparência _ Portal da Transparência - Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas;
- 8) Documento 08 - d24am_com;
- 9) Documento 09 - noticias_r7;
- 10) Documento 10 - saude_estadao.com;
- 11) Documento 11 - www_acritica;
- 12) Documento 12 - www_portaldoholanda.com;
- 13) Documento 13 - ACP ASSINADA TRANSPARENCIA;
- 14) Documento 14 - Decisão ACP COVID;
- 15) Documento 15 - Nova decisão da Justiça obriga governo Wilson Lima a ampliar UTIs para hemodiálise em 12 horas - Portal Único;
- 16) Documento 16 - Ação Civil Pública Defesnsoria do Estado do Amazonas 0653187-82.2020.8.04.0001;

Gilmara Oliveira Mar
Escritoriente Autorizada



Reconhecido por SEMELHANÇA à firma de FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR Dou 16 Em Testemunho da Verdade Emitido por GILMARA OLIVEIRA MAR - ESCRITENTE SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO 000 T-J-AM REC-FISC0431RFP-07-28543L-028 28/04/2020 09:14:53 R\$ 6,00 Valde em cidade portaise.com.br

7ª TABELA DE NOTAS FIORETHI - BEL - JULIANA DE SA FIORETHI
M. Chagas Botelho, D-1 Ed. 10 de Novembro - Manaus/AM - PARK (92) 3611.5610
Site: www.cartoriofiorethi.com.br

9ª TABELA DE NOTAS CARTÓRIO ABREU
Bel - Av. do Fátima Abreu Chagas - 1ª Ed. - Manaus/AM - www.cartorioabreu.com.br
Site: www.cartorioabreu.com.br
Reconhecido por SEMELHANÇA à firma de INÁCIO GUEDES BORGES Dou 16 Em Testemunho da Verdade Emitido por LAUDERRANE DOS SANTOS QUEIROZ ESCRITENTE AUTORIZADO SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM - N REC-FISC0431RFP-07-28543L-028 28/04/2020 09:14:53 R\$ 6,00 Valde em cidade portaise.com.br

Handwritten signatures and initials.

17) Documento 17 - 0653187-82.2020.8.04.0001-Cumprimento-de-liminar-1;

18) Documento 18 - portalunico_com;

19) Documento 19 - g1_globo saúde;

20) Documento 20 - amazonasatual_com;

21) Documento 21 - 18horas_com;

22) Documento 22 - g1_globo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' followed by a more complex, cursive-like scribble.